



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749680**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Mateus Leme

Responsável: Sílvio César de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Wagner de Abreu Mendes, OAB/MG 24672 e Walter José de Aguiar Mendes, OAB/MG 108914

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Mateus Leme, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sílvio César de Oliveira, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou e registrou os apontamentos de fls. 04 a 54.



Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 56, a abertura de vista dos autos ao gestor responsável pelas contas, que não se manifestou, embora regularmente citado conforme certidão à fl. 69.

No exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Mateus Leme, autos de n.º 804.949, onde se apurou o descumprimento do percentual exigido constitucionalmente para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em face dessa irregularidade, foi determinada, à fl. 71, a citação do Sr. Sílvio César de Oliveira, que apresentou a defesa e os documentos acostados às fls. 76 a 115.

A Unidade Técnica, efetuou o reexame à luz dos procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 e informou, no relatório de fls. 118 a 126, que não foi sanada a irregularidade de abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e que não houve manifestação quanto ao percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado em inspeção. No entanto, a Unidade Técnica informou, à fl. 122, que o gestor apresentou defesa nos autos de inspeção ordinária, Processo n.º 804.949, e que foi ratificado o percentual apurado na inspeção.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação de fls. 128/129, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 04 a 54 e 118 a 126 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,90% (dezessete vírgula noventa por cento) apurado na inspeção, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 43,97 % (quarenta e três vírgula noventa e sete por cento) da receita base de cálculo, sendo 41,73% (quarenta e um vírgula setenta e três por cento) com o Poder Executivo e 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) repasse de 6,24% (seis vírgula vinte e quatro por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;



4) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Constata-se, às fls. 05 e 120, que foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$787.534,58 (setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) sem recursos disponíveis, o que caracteriza descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964. Entretanto, os créditos concedidos foram superiores à despesa empenhada, uma vez que foi autorizado o valor de R\$23.749.000,00 (vinte e três milhões setecentos e quarenta e nove mil reais) e empenhadas despesas no valor de R\$23.667.717,72 (vinte e três milhões seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Por essa razão, deixo de considerar a impropriedade, uma vez que nos autos não há elementos que comprovem se as despesas empenhadas ocorreram à conta dos créditos adicionais abertos sem recursos.

Encontra-se registrado no relatório de inspeção dos autos de n.º 804.949, cópia juntada às fls. 134 a 153 destes autos, que o Município aplicou 23,28% (vinte e três vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que caracteriza descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Segundo consta do relatório, os documentos comprobatórios dos gastos apresentados à equipe de inspeção, totalizaram o valor de R\$4.636.376,89 (quatro milhões seiscentos e trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), do qual foram subtraídas despesas no montante de R\$359.639,87 (trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), contabilizados incorretamente no ensino, desse valor R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), referem-se ao pagamento da 2ª parcela do Termo de Parceria n.º 66/2007, cuja nota de empenho não estava acompanhada de comprovantes da prestação do serviço, tais como a medição e a nota fiscal.

Após a dedução, verificou-se que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$4.276.737,01 (quatro milhões duzentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais e um centavo), correspondente ao percentual de 23,28% (vinte e três vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo, configurando o descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Na defesa apresentada, fls. 222 a 224, o defendente alega que a despesa de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) não poderia ter sido impugnada, por tratar-se de um instrumento legal celebrado entre o Terceiro Setor e o Poder Público. Informa estar enviando documentos relativos à prestação de contas realizada pela OSCIP – Brasol Brasil Ação Solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Do relatório acostado às fls. 232 a 242, verifica-se que a despesa relativa à Nota de Empenho n.º 4115, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em favor da BRASOL foi considerada irregular por estar desacompanhada de Nota Fiscal de prestação de serviços e da planilha de medição, ausentes nos autos. Assim, pela ausência de comprovação do pagamento, mantém-se a irregularidade apurada na inspeção.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Mateus Leme no exercício de 2007, Sr. Sílvio César de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.